



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004506-28.2008.815.0751

Origem : 4º Vara da Comarca de Bayeux
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Bayeux
Advogado : Josmar Vinícius Souza Bezerra
Apelado : José Francisco Pereira
Advogado : Alberto Lopes de Brito

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUMULA 490 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMISSÃO EM JULHO DE 1988, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. AFASTADA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA JURÍDICO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA COMUM INCOMPETENTE PARA JULGAR VINCULO CELETISTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA.

A inserção do servidor no regime jurídico-administrativo está atrelado à realização do concurso aludido no art. 37, II da CF, não se devendo falar em transmutação de vínculo em relação à parte que ingressou em emprego público, sem prévio êxito em certame.

O órgão judicial estadual é incompetente para julgar lide de servidor com vínculo celetista.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível combatendo a sentença (fls. 52/58) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Cobrança e Pedido de Antecipação de Tutela, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

José Francisco Pereira (apelado) ajuizou ação em face do **Município de Bayeux (apelante) e IPAM – Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux**, alegando que foi contratado pela edilidade em 08/07/1988 como vigilante pelo regime da CLT, vindo a ser demitido sem justa causa, sem o devido processo legal, deixando de receber seus direitos.

Liminarmente, pugnou para retornar ao posto de trabalho e caso não fosse o entendimento, que o município fosse condenado a pagar todos os direitos trabalhistas (férias +1/3; 13º salário; adicional noturno e de periculosidade; horas extras; restituição descontos previdenciários; multa do art. 477 da CLT; aviso prévio; FGTS; multa de 40% e vale-transporte) do período trabalhado com juros e correção monetária.

Carteira de Trabalho Juntada à fl. 13.

Contestação do **IPAM – Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux** às fls. 18/28, arguindo sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição das verbas de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. No mérito pugnou pela improcedência da ação.

O **Município de Bayeux** apresentou sua defesa, fls. 32/36, sustentando que:

a) *“(...) a dispensa foi levada a cabo em estrito cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.”* (sic)

b) *“O que se fixou nos termos da r. sentença (já transitada em julgado) é que deveriam ser afastados apenas aqueles contratados no período proibitivo das*

eleições de 1988, isto é, os admitidos entre 30/06/1988 a 31/12/1988 e que, ante a ausência de prévia aprovação em certame público, poderiam ter seus contratos convalidados.” (sic)

c) A admissão do autor se deu por contrato de trabalho, tendo sua CTPS anotada, o que afasta a competência da Justiça Comum para julgar a lide.

Por fim, requereu que o juízo declinasse da competência para a Justiça do Trabalho e, não sendo o entendimento, que os pedidos fossem julgados improcedentes.

O magistrado, em decisão prolatada às fls. 52/58, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a edilidade a pagar ao autor as férias acrescidas do terço mais décimo terceiro salários de 2003 a 2006, bem como FGTS de 30/07/2003 a 30/01/2007. Condenou ainda o IPAM a restituir os valores porventura recolhidos a títulos previdenciários no período de 30/07/2003 a 30/01/2007.

Irresignado, o recorrente sustenta às fls. 79/83, que o *decisum* merece reforma nesta Corte, porquanto as verbas requeridas são devidas apenas aos funcionários efetivos ou concursados.

Afirma ainda que *“embora sujeito ao regime da CLT, não se pode furta à aplicação da Súmula nº 363 DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, de sorte que o trabalhador, na hipótese de contratação sem concurso público, tem direito única e exclusivamente aos salários pactuados, respeitados o valor do mínimo legal.” (sic)*

Pugna pelo provimento da apelação, para que a ação seja julgada improcedente.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 87.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 93/94, opina pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluída da condenação o pagamento do FGTS.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente conheço da Remessa Necessária, uma vez que houve condenação ilíquida da fazenda pública municipal consoante súmula 490 do STJ.

Sob o aspecto cronológico, verifico que a pretensão do apelado é concernente a fatos ocorridos desde julho de 1988 ao momento de sua exoneração no ano de 2007.

É incontroverso que o recorrido foi contratado pelo regime da CLT, permanecendo na relação celetista até a data de sua exoneração, inclusive tendo como motivo de sua demissão a sentença transitada em julgado da Justiça do Trabalho na Ação Civil Pública de nº 00884.1998.001.13.00-0.

A edilidade em sua defesa requereu que o juízo *a quo* declinasse de sua competência, devido a natureza jurídica do contrato firmado com autor, o que não fora observado na sentença.

A admissão do apelado, datada de 08 de julho de 1988, deu-se sob o pálio da Constituição de 1967 que, a despeito do ingresso no serviço público mediante concurso, dava margem a outras formas de contratação.

Desta forma, é regular o ingresso da parte demandante, em consonância com o regime constitucional vigente à época de sua admissão.

Daí, restando incontroverso que não houve submissão do autor ao pressuposto do concurso público, nem na data do ingresso anterior à Constituição de 1988, e tampouco no período posterior que laborou para a edilidade, resta claro que o regulamento legal em relação a ele continua sendo o celetista.

Portanto, não havendo demonstração no sentido de que o recorrido tenha migrado para o regime jurídico-administrativo, considera-se trabalhista a relação mantida entre as partes.

Esse egrégio Tribunal de Justiça, recentemente, em caso análogo, entendeu:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPREGADO PÚBLICO, ADMITIDO SEM CONCURSO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INSTITUIÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO REGIME

JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DE REGIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA RECONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO STJ. 1. STJ: “esta corte superior, seguindo orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, tem entendido que é inviável a conversão automática de regime jurídico, ante o óbice contido no [artigo 37, II, da Constituição Federal](#), razão pela qual o empregado público, ainda que admitido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, sem submissão a certame público, continua regido pelo regime celetista, independentemente da existência de norma estadual ou municipal que estabeleça a conversão deste regime para o estatutário. Precedentes. ” (tst, RR. 7200-79.2010.5.13.0015, relator ministro: guilherme Augusto caputo bastos, data de julgamento: 08/02/2012, 2ª turma, data de publicação: 24/02/2012). 2. Conflito negativo de competência caracterizado. Autos remetidos ao Superior Tribunal de justiça, por força do disposto no [art. 105, I, “d”, da constituição federal](#). (TJPB; AC 015.2011.000725-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 10/09/2013; Pág. 13)

Nesse sentido, é o entendimento do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 1988. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO AUTOMÁTICA. LEI ESTADUAL. INVALIDADE. A transmutação automática de regime jurídico para empregados públicos não concursados por força da Lei estadual não é possível, em virtude de óbice de natureza constitucional, qual seja, aprovação em concurso público para o provimento de cargo público. Nesse diapasão, partindo da premissa fática de que o trabalhador foi admitido por ente público, sem concurso público, em data anterior à vigência da regra proibitiva do [art. 37, II, da Constituição Federal de 1988](#), revela-se inviável a conversão automática de regime jurídico, de celetista para estatutário, permanecendo ele regido pela CLT, independentemente da existência de norma estabelecendo a mudança para o regime jurídico único, o que atrai a competência desta justiça especializada para julgar o feito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TST; AIRR 0000600-90.2012.5.16.0014; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 04/04/2014; Pág. 700)

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região em caso análogo, recentemente se pronunciou, restando indubitosa a competência da justiça laboral para a hipótese dos autos:

TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETENTE. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. Diante do previsto no art. 37, II da CF/88, é **indispensável a aprovação em concurso público para provimento dos cargos públicos, ainda que exista Lei prevendo a transposição de regime jurídico de celetista para estatutário. Assim, não se reputa válida a mudança automática de regime jurídico mesmo que prevista em Lei, uma vez que não atendido o exigido pela CF/88. Desta forma, o contrato do autor ainda em vigor, permanece regido pela norma celetista**, o que atribui a esta declarada nos moldes do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, mormente porque ao FGTS aplica-se a prescrição trintenária. Apelo do autor a que se dá parcial provimento para afastar a prescrição pronunciada, e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença quanto às pretensões deduzidas na petição inicial, como entender de direito, a fim de evitar supressão de instância. (TRT 23º R.; RO 0000133-65.2012.5.23.0031; Segunda Turma; Rel. Des. Beatriz Theodoro; DEJMT 13/02/2013; Pag. 6).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região editou a Súmula 07, que assim especifica:

TRANSMUDAÇÃO DE REGIME SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O trabalhador investido em cargo público sem observância do requisito constitucional da aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da CF/88) enquadra-se na regra geral do regime celetista, situação que não se altera em virtude de lei da unidade federada que institui regime estatutário no ente público. Competência da Justiça do Trabalho.

Diferente não é o entendimento do TJPA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Servidora pública admitida antes da Constituição Federal de 1988, sob o regime celetista. Superveniência do regime estatutário (Lei nº 3.793/93). Transmutação automática para o regime estatutário. Impossibilidade. Necessidade de submissão à concurso público. Incorporação de

gratificação. Incabível. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJPA; AC 20103017578-6; Ac. 119139; Tucurui; Quarta Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes; Julg. 22/04/2013; DJPA 03/05/2013; Pág. 341)

Assim, definido que o vínculo entre as partes é celetista, remanesce intacta a competência da Justiça do Trabalho, nos moldes do art. 114 da Constituição Federal, não havendo que se falar em julgamento por parte da justiça comum.

Com essas considerações, **conheço de ofício da remessa necessária e acolho a preliminar suscitada pelo apelante na contestação, para declarar a incompetência absoluta desta Justiça Comum Estadual, anulando a sentença vergastada e remetendo os autos para Justiça Trabalhista.**

P.I.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 19 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora